

# **FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA**

— *Interpretação da Lei n.º 2.188, de 1954; idem, do Decreto n.º 41.195, de 1957.*

## **DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**PROCESSO N.º 10.653-57**

Cogita-se, no anexo processo, da situação de Ataulpa Lopes Uflaker, que, embora já aposentado, por decreto de 15-7-52, no cargo da classe I, da carreira de Revisor de Provas do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (fls. 2), pleiteia os benefícios do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954.

2. Ocupava o referido servidor o cargo de Revisor-Chefe do mesmo Ministério que a Lei n.º 284, de 1936, transformou naquele em que ocorreu a aposentadoria.

3. Segundo alega o próprio interessado, êste não apresentou, na época oportuna, qualquer protesto contra a alteração sofrida em sua situação funcional, apesar de passar da condição de ocupante do cargo de chefia para a de titular de “um outro de carreira, sem as mesmas características e cujas atribuições poderiam ser desempenhadas

por funcionários de classe inferior, porque tal mudança não importou para o mesmo em qualquer prejuízo financeiro”.

4. A Diretoria da Despesa Pública, tendo em vista a situação passada do requerente, apostilou o respectivo título de inatividade, concedendo-lhe as vantagens correspondentes ao símbolo FG-4, em que se acha, atualmente, enquadrada a função de Chefe da Seção de Revisão, de acôrdo com o Decreto n.º 35.447, de 1955.

5. O Tribunal de Contas, entretanto, recusou registro à concessão, alegando que esta foi calculada em importância menor que a devida, pois cabe ao inativo, na aplicação do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, a classificação do padrão CC-7, de vez que exerceu em caráter efetivo, cargo de chefia (fô-lhas 36).

6. Isto pôsto, cumpre acentuar que a aplicação do art. 7.º da Lei citada,

se regula pelo Decreto n.º 41.195, de 1957, que dispõe:

“Art. 7.º Para fazer jus aos benefícios do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, deverá o servidor satisfazer às seguintes condições:

a) ser ocupante efetivo de cargo de chefia, Diretor ou Diretor-Geral, ou nêle estar aposentado;

b) estar ocupando o cargo isolado de chefia, Diretor ou Diretor-Geral na data em que entrou em vigor o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, e *se aposentado* ou em disponibilidade *estar recebendo, nessa data, os proventos de aposentadoria* ou de disponibilidade, *correspondentes a um dos citados cargos*”. (Grifou-se).

“Art. 2.º As disposições dêste decreto não se aplicam:

a) a *ex-ocupante efetivo de cargo de chefia ou direção que se tenha transformado em cargo de carreira* ou em outro isolado de denominação diversa, *em virtude de determinação legal*. (O grifo não é do original).

.....  
Parágrafo único. Não se compreendem na restrição contida neste artigo, os casos em que só posteriormente à aposentadoria do servidor se tenha operado a transformação ou quando o cargo isolado dela decorrente seja também de chefia ou direção”.

7. Ao examinar a situação do requerente, em face dos dispositivos acima transcritos, observa-se que o disposto no art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, não se aplica à hipótese, não fazendo jus o interessado às vantagens do símbolo FG-4, como entendeu a D. D. P., nem tampouco ao enquadramento no padrão CC-7, como pretende o Tribunal de Contas. O caso se enquadra na restrição contida no art. 2.º, alínea *a*, do Decreto n.º 41.195, de 1957.

8. O inativo de que trata o processo, à data da entrada em vigor da citada Lei, recebia proventos correspondentes a cargo de carreira, nada importando para o caso a circunstância de ter sido ocupante do cargo isolado efetivo de Revisor-Chefe, situação que perdeu *ex vi* da Lei n.º 284, de 1936, isto, portanto, há 22 anos.

9. À vista do exposto, opina esta D. P. por que seja reexaminado o expediente anexo pela D.D.P., em face do Decreto n.º 41.195, de 1957.

10. Com êste parecer, poderá ser restituído o processo à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda. D. P., em 24 de março de 1958. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo. — Em 26-3-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.